

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Nos centros urbanos há uma grande concentração de cães vagando pelas ruas, com ocorrência de mordeduras, maus tratos e disseminação de zoonoses. Em face dessa situação, que se agrava diariamente, é preciso procurar amenizar o problema com trabalhos de educação ambiental, para conscientização da comunidade a respeito da guarda responsável.

Campanhas informativas destinadas à população abordando temas relacionados à guarda responsável têm surtido efeito em muitas cidades em todo o Estado, visto que a posse responsável evita a reprodução descontrolada e os problemas mais sérios como acidentes de trânsito e contaminação ambiental.

Com o desenvolvimento de ações educativas sobre saúde ambiental de forma articulada e simultânea, é possível obter sucesso no controle populacional de cães e gatos, assegurando melhoria da qualidade de vida tanto para o ser humano quanto para os animais.

Partindo do princípio de que a educação em saúde ambiental é a mais importante medida em longo prazo para diminuir a população de cães de rua, a presente propositura tem por objetivo instituir o Programa Veterinário Mirim. Trata-se de uma proposta de ação desenvolvida junto aos alunos da 5ª. série do ensino fundamental, para disponibilizar informações sobre prevenção de zoonoses, promoção do bem-estar animal, orientação para guarda responsável de animais domésticos.

O programa visa transformar os alunos em agentes multiplicadores de conhecimento adquirido, compreendendo a entrega de certificados de “Veterinários Mirins”.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 147/20 - DOCUMENTO N.º 3126/20

Institui no município o **Programa Veterinário Mirim** e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica criado, no âmbito do Município, o Programa Veterinário Mirim, de natureza educacional, que consiste no desenvolvimento de palestras e campanhas voltadas às crianças da 5.ª série das escolas da Rede Municipal de Ensino, a respeito da guarda responsável, zoonoses e sua prevenção, adoção e bem-estar animal.

Parágrafo único - O Programa de que trata o *caput* poderá contar com a participação de organizações não governamentais, associações civis de proteção dos direitos dos animais, bem como de empresas públicas e privadas.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 8 de outubro de 2020.

DR. PALMIERI